



NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	45

**SUBSTITUTIVO-EMENDA**

Nº 11

**AO PROJETO DE LEI Nº 81/2021**

Altera as Leis nº 7.169, 30 de agosto de 1996, nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003, nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, nº 10.671, de 25 de outubro de 2013, nº 10.864, de 28 de outubro de 2015, nº 10.948, de 13 de julho de 2016, nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, e dá outras providências.

Art. 1º – O § 2º do art. 70 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao referido artigo os §§ 3º e 4º:

“Art. 70 – (...)

§ 2º – Fica admitida a compensação da jornada prestada além da jornada normal de trabalho do servidor, nos termos do regulamento.

§ 3º – Fica admitida a redução da jornada de trabalho para vinte horas semanais ao servidor que tiver sob sua guarda filho com deficiência ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de pessoa com deficiência em tratamento especializado, nos termos do regulamento.

§ 4º – A deficiência, para fins do § 3º, deverá ser comprovada por meio de perícia médica, que atestará a limitação para a vida independente e a necessidade de acompanhamento durante o tratamento especializado.”.

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º – (...)

IV – haver previsão em lei para o pagamento do prêmio ao respectivo cargo ou emprego público.”.

Art. 3º – O art. 7º da Lei nº 8.493, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O Prêmio Pró-Família, por sua natureza, não é passível de retenção ou compensação por obrigações decorrentes do seu vínculo funcional com o Poder Executivo e



DIRLEG	FL.
<i>JMS</i>	45
NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG	FL.
<i>JMS</i>	46

não caracteriza incompatibilidade com incentivos e benefícios custeados com recursos do Tesouro Municipal.”.

Art. 4º – O art. 53 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 53 – (...)

§ 1º – Fica admitida a redução da jornada de trabalho para vinte horas semanais ao servidor que tiver sob sua guarda filho com deficiência ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de pessoa com deficiência em tratamento especializado, nos termos do regulamento.

§ 2º – A deficiência, para fins do § 1º, deverá ser comprovada por meio de perícia médica, que atestará a limitação para a vida independente e a necessidade de acompanhamento durante o tratamento especializado.”.

Art. 5º – O art. 15 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – Fica instituída a Gratificação de Incremento das Ações do Plano Municipal de Saúde, a ser paga aos servidores e empregados públicos efetivos em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, com nível superior de escolaridade, bem como aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos de nível superior da área da saúde, vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e ao Ministério da Saúde, colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do SUS e aos contratados administrativamente para os cargos correlatos, designados por ato do Poder Executivo para exercerem atividades de planejamento, monitoramento, avaliação e apoio à implementação do Plano Municipal de Saúde e demais projetos estratégicos, nos termos do regulamento desta lei.

§ 1º – O valor mensal da gratificação, a que se refere o *caput*, será de R\$826,41 (oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) para agentes públicos com jornada semanal de trabalho de quarenta horas, devendo o valor ser proporcional às demais jornadas semanais.

§ 2º – Para o desempenho das atividades previstas no *caput*, poderão ser designados, simultaneamente, até duzentos e vinte e cinco agentes públicos.

§ 3º – A gratificação, instituída no *caput*, será tomada como base de cálculo para fins de incidência do imposto sobre a renda e não integrará o cálculo da contribuição previdenciária, do pagamento do 1/3 (um terço) de férias regulamentares ou da gratificação natalina.



NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG	FL.
<i>João</i>	47

§ 4º – A Gratificação de Incremento das Ações do Plano Municipal de Saúde poderá ser concedida aos ocupantes de cargo em comissão ou função pública gratificada na Secretaria Municipal de Saúde.”.

Art. 6º – O art. 1º da Lei nº 10.864, de 28 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º – (...)

§ 7º – A Gratificação pela Função de Instrutor em Programa de Aperfeiçoamento Profissional poderá ser concedida aos servidores e empregados públicos vinculados às autarquias e fundações, observado o disposto neste artigo, conforme a disponibilidade orçamentária.”.

Art. 7º – O inciso IV do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.948, de 13 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – (...)

IV – manifestação expressa e formal do servidor de sua opção pela alteração;”.

Art. 8º – O item B do Anexo III da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo desta lei.

Art. 9º – O § 5º do art. 8º da Lei nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

§ 5º – O salário-base dos ocupantes dos empregos públicos de ACS, ACE e ACE II, ativos, aposentados e pensionistas, não poderá ser inferior ao valor do piso salarial profissional nacional a que se refere o inciso III do § 1º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, sendo sua aplicação condicionada ao repasse de recursos da União de 95% (noventa e cinco por cento).”.

Art. 10 – Aplica-se aos servidores das autarquias e fundações o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 70 da Lei nº 7.169, de 1996.

Art. 11 – Fica instituído abono a ser pago ao servidor, empregado público ou profissional contratado administrativamente em razão do dia trabalhado nas campanhas de vacinação realizadas aos finais de semana, implementadas em atendimento às estratégias nacionais de prevenção e enfrentamento à epidemia da covid-19, conforme escalas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, não podendo exceder doze horas.

§ 1º – O valor do abono será equivalente ao abono de plantão extra a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2004, pelo cumprimento de plantão de



doze horas, realizado entre 19 horas da sexta-feira e 7 horas da segunda-feira, feriado e ponto facultativo, e será proporcional ao número de horas trabalhadas.

§ 2º – Para os cargos de Agente Sanitário, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Agente de Combate a Endemias II e Agente Executivo Governamental, em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, será utilizado como referência o valor aplicado ao cargo efetivo de Agente de Serviços de Saúde, nos termos do § 1º.

§ 3º – O agente público a que se refere o *caput* poderá fazer a opção pelo cômputo das horas trabalhadas nas campanhas de vacinação em banco de horas, nos termos do regulamento, não sendo devido o pagamento do abono.

§ 4º – O abono de que trata este artigo:

I – não será incorporado à remuneração em qualquer hipótese ou para qualquer finalidade, exceto para fins de desconto do imposto de renda;

II – não integrará o pagamento de férias regulamentares ou da gratificação natalina.

Art. 12 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro no valor de R\$2.281.090,44 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, noventa reais e quarenta e quatro centavos), ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 13 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 5.279, de 26 de setembro de 1988;

II – o inciso V do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007;

III – o § 2º do art. 6º da Lei nº 10.671, de 25 de outubro de 2013.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a:

I – 1º de janeiro de 2020, para os arts. 2º, 3º e inciso III do art. 13;

II – 1º de janeiro de 2021, para o art. 9º.

Belo Horizonte,

04

de

maio

de 2021.

*Alexandre Kalil*

**Prefeito de Belo Horizonte**



ANEXO  
(a que se refere esta lei)

“ANEXO III  
**Cargos dos Quadros Específicos das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, de Saúde e de Segurança e Prevenção**

(...)

B – Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	QUANTIDADE DE VAGAS
Supervisor de Alimentação	62



NOVA NUMERAÇÃO  
DIRLEG 49  
FL. 30

A DIRLEG  
05/05/2021

MENSAGEM Nº 5

Belo Horizonte, 04 de maio de 2021.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares emenda substitutivo ao Projeto de Lei nº 81, que altera as Leis nº 7.169, 30 de agosto de 1996, nº 8.493 de 24 de janeiro de 2003, nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, nº 10.671, de 25 de outubro de 2013, nº 10.864, de 28 de outubro de 2015, nº 10.948, de 13 de julho de 2016, nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, e dá outras providências.

A apresentação do substitutivo deve-se à necessidade de ajustes ao projeto de lei original, inclusive, para acolher emenda supressiva do artigo que altera a redação do art. 86 da Lei nº 9.319, de 2007, Estatuto da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte – GCMBH –, proposta pela Câmara Municipal de Belo Horizonte.

A principal alteração promovida visa atender a uma demanda da categoria profissional, que conta com o apoio da Secretaria de Municipal Saúde, para que as horas trabalhadas nas campanhas de vacinação contra a covid-19 ocorridas aos finais de semana possam ser computadas no banco de horas.

Além disso, faz-se necessário alterar a remissão incorreta no artigo que trata da cláusula de vigência.

Destaca-se que, com as alterações propostas, o impacto financeiro ao orçamento corrente, de R\$2.281.090,44 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, noventa reais e quarenta e quatro centavos), permanece inalterado, estando em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – e com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

CHM DIRLEG-107/mar/21-14.54.36-00121-1



50  
NOVA NUMERAÇÃO  
BIBLIG  
FL. 51

Certo de que esta emenda receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-a a regular processamento, renovando protestos de elevado apreço.

  
**Alexandre Kalil**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

AVULSOS DISTRIBUIDOS  
EM 11/05/21  
40-187  
Responsável pela distribuição

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL